



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RÉSOLUÇÃO Nº 107 / 2014

SÉSSÃO: 008ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/01/2014

PROCESSO Nº: 1/2187/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.06169

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VISION COMÉRCIO DE MODAS LTDA

AUTUANTE: ZILMA MACEDO CRUZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Auto de Infração IMPROCEDENTE. De acordo com consulta ao Sistema SID/Sefaz-ce, restou comprovado que no período fiscalizado (2008), o contribuinte não era usuário de sistema PED. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa VISION COMÉRCIO DE MODAS LTDA de infringência a legislação fsical com o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de entregar o arquivo magnético. Multa de 2% do valor das saídas de R\$ 1.878.132,07, conforme informação anexa.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95 o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

As fls. 47 a 51 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Ressalta que a empresa autuada cumpre rigorosamente com seus lançamentos através da emissão de cupom fiscal (ECF);
- b) Afirma que havia solicitado prazo para concluir a entrega do arquivo magnético dentro dos padrões emanados pela legislação vigente, quando mesmo dentro do prazo conferido verbalmente fora surpreendido pela autuação;
- c) Requer que o presente auto de Infração seja julgado improcedente.

Na Instância singular o auto de infração o Auto de Infração fora julgado improcedente. De acordo com pesquisa feita pelo julgador monocrático no sistema Dief da SEFAZ/Ce, fls.35, o contribuinte já havia cumprido com a exigência de entregar/transmitir os arquivos magnéticos no layout Dief referente ao exercício 2008.

Acrescenta ainda que no termo de intimação enviado ao contribuinte o agente fiscal não fez qualquer especificação que o mesmo deveria apresentar os arquivos com detalhes de itens de mercadorias. Como não houve tal exigência entende o julgador singular que a exigência foi cumprida.

A Consultoria Tributaria por sua vez ao analisar os autos verificou que, além do envio dos arquivos no layout Dief exercício 2008 antes a autuação, a situação real do contribuinte no período abrangido pela Ordem de Serviço nº 2010.05869 (01/01/2008 a 31/12/2008) não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e nem para escrituração dos livros (registro de entrada, saída, inventário e apuração), conforme consulta no Sistema SID, concluindo que nesse contexto a acusação estaria descaracterizada.

Por tais razões conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em Primeira Instância.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.49 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2008.

O processo sob *judicie* não requer maiores questionamentos, tendo em vista ter restado comprovado através de consulta ao Sistema SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, que o contribuinte no período fiscalizado, no caso, exercício 2008, não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e nem escrituração dos livros fiscais.

Vale ressaltar que a autuada cumpriu com a obrigação de transmitir a DIEF em datas anteriores a da lavratura do auto de infração, observação deita pela julgadora singular que serviu de base para considerar improcedente o feito fiscal em comento.

Conclui-se, portanto, que a infração denunciada na peça inicial encontra-se descaracterizada, uma vez que operacionalmente torna a exigência de gerar arquivo magnético com detalhamento de itens das mercadorias inviável. Por tais razões confirmo a improcedência do lançamento fiscal nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirma a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Vision Comércio de Modas Ltda**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

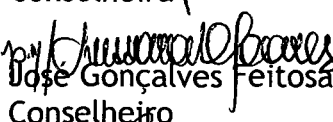

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Jose Goncalves Feitosa
Conselheiro


Jose Moaceny Felix Rodrigues
Conselheira


Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro